

**MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE POR DANO À SAÚDE
DO TRABALHADOR**

**WORKING ENVIRONMENT AND LIABILITY FOR DAMAGE TO HEALTH
WORKER**

SANDRO NAHMIA MELO

TULIO MACEDO ROSA E SILVA

RESUMO

O direito ambiental do trabalho, assim como o direito ambiental, é marcado pela interdisciplinaridade, e necessita, para seu completo estudo, de elementos, instrumentos e normas próprios de outras disciplinas, as quais de forma direta ou indireta tutelam a sadia qualidade de vida do homem-trabalhador. Nesse contexto, é essencial a análise de seu conceito, a evolução da legislação, doutrina e jurisprudência na busca pela sua integral proteção, as hipóteses de responsabilidade civil aplicadas àqueles que o agridem e a forma como essa agressão é tratada no processo judicial, por meio da correta distribuição do ônus probatório àquele que possui melhor aptidão de produzir as provas processuais.

**PALAVRAS-CHAVES : MEIO AMBIENTE DO TRABALHO;
RESPONSABILIDADE CIVIL; ÔNUS PROBATÓRIO**

ABSTRACT

The working environment as well as the environmental law, is marked by interdisciplinarity, and need to complete your study, elements, instruments and other disciplines own standards, which directly or indirectly safeguard the healthy quality of life man-worker. In this context, it is essential to analyze its concept, the evolution of legislation, doctrine and jurisprudence in their quest for full protection, the hypotheses of liability applied

to those who attack the environmental labor and how this aggression is treated in the judicial process by correct distribution of the burden of evidence to that which has better ability to produce procedural evidence.

KEYWORDS: WORKING ENVIRONMENT; LIABILITY; BURDEN OF PROOF

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Apesar de superada a aridez inicial de trabalhos jurídicos no Brasil que discorressem sobre o tema meio ambiente do trabalho e, em particular, sobre o que se convencionou denominar direito ambiental do trabalho^[1] - cerca de dois até a virada do milênio - o significativo número de obras hoje existentes sobre o assunto^[2], em sua maioria, não enfrenta uma questão complexa: o meio ambiente do trabalho está vinculado, em sua essência, ao direito do trabalho ou ao direito ambiental? A tendência de algumas abordagens é limitar o tratamento da matéria como subtema do direito do trabalho. A questão, todavia, não nos parece tão simples.

Paulo de Bessa Antunes^[3], após suscitar o mesmo questionamento supra, afirma que não se pode enquadrar o direito ambiental dentro de um modelo “quadrado”, que o reparte em departamentos estanques, definindo campos para a incidência desta ou daquela norma.

A relevância desta discussão sobreleva-se quando considerado que renomados ambientalistas sequer entendem como cientificamente adequado o estudo do meio ambiente em “aspectos”, notadamente: o meio ambiente natural, o artificial, cultural e do trabalho, conforme pontificado por José Afonso da Silva.^[4]

Nesse sentido Cristiane Derani^[5] observa que “na medida em que o homem integra a natureza e, dentro do seu meio social, transforma-a, não há como referir-se à atividade humana sem englobar a natureza, cultura, conseqüentemente sociedade. Toda relação humana é uma relação natural, toda relação com a natureza é uma relação social”.

Guilherme José Purvin de Figueiredo^[6], por seu turno, defende que não faz sentido a dicotomia meio ambiente natural x artificial quando se trata de meio ambiente do trabalho,

afirmando que “é necessário realizar a conjunção do elemento espacial (local de trabalho) com o fator ato de trabalhar. Dentro dos estreitos limites daquela dicotomia, este novo elemento diferenciador não encontra exclusividade em qualquer das duas áreas”.

Apesar destes entendimentos, cumpre destacar que é a própria Constituição Federal que estabelece a tutela específica e/ou expressa de aspectos do meio ambiente geral (art. 225, caput, e §1º. inc I e VII; art. 182; art. 216; art. 200, inc. VIII). Este, inclusive, é o entendimento, de renomados doutrinadores do direito ambiental, entre eles Luís Paulo Sirvinskas que assevera, com autoridade, “que o conceito legal de meio ambiente é amplo e *relacional*, permitindo-se ao direito ambiental brasileiro a aplicação mais extensa que aqueles de outros países”, e arremata declarando que “para o campo de estudo em análise, adotar-se-á a classificação de meio ambiente: natural, cultural, artificial e do trabalho. Trata-se de uma classificação didática e útil para a compreensão de seus elementos”^[7] (grifou-se).

Aqui um registro se faz necessário. É inapropriada a apresentação do meio ambiente em espécies ou classes, como fazem alguns^[8], sob pena de esvaziar-se toda a principiologia de unidade e indivisibilidade do meio ambiente. O aspecto refere-se à parte indissociável de alguma coisa, a um ponto de vista^[9], enquanto uma espécie remete a ideia de partes autônomas, de subdivisão do gênero, de conjunto de indivíduos^[10]. Ora, o meio ambiente, como se sabe, não possui elementos estanques, sendo a sua indivisibilidade pedra angular do direito ambiental.

Neste sentido sustenta Fábio Fernandes:

“É como se a divisão dos aspectos que compõem o meio ambiente deixasse de ser, como aludimos acima, apenas uma estratégia de facilitação de estudo, para a melhor compreensão do fenômeno, e passasse a ter ‘vida própria’, com um distanciamento cada vez maior da parte em relação ao todo, atingindo, dessa forma, uma dimensão que não se coaduna com o seu propósito inicial de cunho meramente didático-elucidativo. Observe-se que a própria denominação ‘aspectos’ está a revelar peculiaridades dentro do uno.”^[11]

Ressalta-se, uma vez mais, que o meio ambiente, em todas as suas nuances, é uno e indivisível, não admitindo compartimentação. Não se sustenta, portanto, a divisão do meio ambiente em subespécies ou classes, sob pena de admitir-se que as ações humanas, de qualquer natureza, incidentes sobre determinado aspecto do meio ambiente, não tenham, necessariamente, qualquer repercussão sobre os demais aspectos do mesmo.

O estudo do meio ambiente em aspectos facilita a visualização do bem imediatamente tutelado, tal como acontece com uma parte do corpo humano (membros, ossos, órgãos, etc.) sob um microscópio. O estudo daquela parte integrante de um todo, como se faz na medicina, tornar-se-á mais claro e didático. Os problemas daquela área em estudo ficarão evidenciados, o que não quer dizer que a mesma deixou de ter ligação direta com as demais áreas do corpo, em uma verdadeira e contínua troca de energias.

Feitas estas considerações, entendemos que o direito ambiental do trabalho, assim como o direito ambiental, é marcado pela **interdisciplinaridade**, demandando não só diálogo mas o uso de elementos, instrumentos e normas próprios de outras disciplinas, as quais de forma direta ou indireta tutelam a *sadia qualidade de vida do homem-trabalhador*, entre elas, exemplificativamente, o **direito ambiental**, o **direito do trabalho**, o **direito previdenciário** e o **direito sanitário**. Ressalte-se que o direito ambiental do trabalho, como uma disciplina que ainda está tendo os seus contornos desenhados, para fins de construção de arcabouço principiológico e normativo, demanda **intersecção** com normas de outros ramos do direito

Assim sendo, entendemos que o direito do trabalho e o direito ambiental não só **se interceptam**, quando tratamos de meio ambiente do trabalho, como comportam, com relação ao seu destinatário final (o homem), objetivos símiles. Buscam ambos a melhoria do bem-estar do homem-trabalhador e a estabilidade do processo produtivo. O que os diferencia é a abordagem dos diferentes textos normativos que os integram. **Em síntese, da intersecção[12] entre o direito do trabalho, do direito ambiental e de outras disciplinas como o direito da seguridade social, no que tange às normas relativas à sadia qualidade de vida do homem-trabalhador, temos a base normativa do novel direito ambiental do trabalho.** Esta nova disciplina, com contornos em processo de lapidação, começa a apresentar, inclusive, princípios próprios, como já por nós defendido na obra “Princípios de direito ambiental do trabalho”.^[13]

No presente texto, pretende-se demonstrar que o direito ambiental do trabalho, assim como o próprio direito ambiental, em essência, é pautado por **interdisciplinaridade**. Neste particular, além do direito do trabalho é fácil perceber a intersecção do direito ambiental do trabalho com a as normas do direito previdenciário, em especial aquelas que tutelam a qualidade de vida do homem no seu local de trabalho.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: AMPLITUDE CONCEITUAL

Como já tivemos a oportunidade de observar na obra “Meio ambiente do trabalho: direito fundamental”[14], o conceito de meio ambiente é amplo, não estando limitado, tão somente, a elementos naturais (águas, flora, fauna, recursos genéticos, etc.), mas incorporando elementos ambientais humanos, fruto de ação antrópica[15]. Assim, considerando que o meio ambiente do trabalho está indissociavelmente ligado ao meio ambiente geral, é forçosa a conclusão no sentido de ser “impossível qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho”[16].

O meio ambiente do trabalho, por seu turno, não está adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades. **Ele é constituído por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais, físicas ou psíquicas) de trabalho de uma pessoa.**

Neste mesmo sentido observa, com acuidade, Arion Sayão Romita:

Importante é a conceituação de meio ambiente do trabalho apta a recolher o resultado das transformações ocorridas nos últimos tempos nos métodos de organização do trabalho e nos processos produtivos, que acarretam a desconcentração dos contingentes de trabalhadores, não mais limitados ao espaço interno da fábrica ou empresa. Por força das inovações tecnológicas, desenvolvem-se novas modalidades de prestação de serviços, como trabalho em domicílio e teletrabalho, de sorte que o conceito de meio ambiente do trabalho se elastece, passando a abranger também a moradia e o espaço urbano[17].

Inúmeros podem ser os componentes que permeiam um determinado meio ambiente de trabalho. No dizer de Julio Cesar da Rocha:

(...) há que se perceber o caráter relativo e profundamente diferenciado de prestação de da relação de trabalho e do espaço onde se estabelecem essas relações. Com efeito, a tamanha diversidade das atividades implica uma variedade de ambientes de trabalho. A referência acerca do meio ambiente de trabalho assume, assim, conteúdo poliforme, dependendo de que atividade está a ser prestada, e como os ‘componentes’ e o ‘pano de fundo’ reagem efetivamente[18].

Ressalte-se, ainda, que o conceito de trabalho humano ou de trabalhador, para fins da definição do meio ambiente do trabalho, não está atrelado necessariamente à uma relação de

emprego subjacente e sim à uma atividade produtiva. Todos aqueles que prestam trabalho nestes termos têm o direito fundamental de realizá-lo em um local seguro e saudável, tanto o empregado clássico quanto os trabalhadores autônomos, terceirizados, informais, eventuais e outros. Todos, enfim, que disponibilizam sua energia física e mental para o benefício de outrem, inseridos em uma dinâmica produtiva. O conceito de meio ambiente do trabalho deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais – relações subjetivas – especialmente as hierárquicas e subordinativas, pois a defesa desse bem ambiental espalha-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde **física e mental** do trabalhador.[19]

Cumpra aqui destacar que o direito à “sadia qualidade de vida” insculpido no art. 225 da Constituição da República não está limitado ao aspecto da **saúde física**. A saúde constitucionalmente tutelada refere-se a “**um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade**”[20].

A mera observância de normas de ergonomia, luminosidade, duração de jornada de trabalho, previstas em lei, não autoriza – por si só – a conclusão por higidez no meio ambiente do trabalho. Um trabalho realizado em condições extremas, estressantes poderá ser tão ou mais danoso ao meio ambiente do trabalho que o labor realizado em condições de potencial perigo físico. O dano à saúde psíquica – por suas peculiaridades – dificilmente tem seu perigo imediato identificado o que, todavia, não subtrai o direito do empregado a se insurgir contra práticas que sejam danosas à sua saúde psíquica. Segundo Julio da Rocha, o “meio ambiente o trabalho constitui o pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido”[21]

Concluimos, após as digressões supra, que o **conceito de meio ambiente do trabalho engloba todas as condições físicas e psíquicas de trabalho, relacionadas à sadia qualidade de vida do trabalhador, empregado ou não**. Neste viés, não assegurado o direito à higidez no meio ambiente do trabalho – com lesões à saúde do trabalhador – teremos, necessariamente, lesão aquele meio e, considerada a visão sistêmica no presente estudo, ao meio ambiente geral. Neste contexto, sobreleva-se a importância do estudo – em viés de intersecção normativa – de princípios e normas dos direitos ambiental e do trabalho social com fim último de garantir à sadia qualidade de vida do homem-trabalhador, em especial o princípio do poluidor pagador e dos instrumentos de prevenção de riscos ambientais previstos em normas previdenciárias.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR LESÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Existem várias definições sobre responsabilidade civil elaborados pela doutrina. Para tanto, alguns autores amparam-se no elemento culpa, outros chegam a desenvolver o conceito de culpabilidade vinculado à responsabilidade civil. Em complemento, há autores que fundamentam o conceito na ideia de reparação de danos nas hipóteses de prática de conduta ilícita e ainda há aqueles que responsabilizam o causador de prejuízos mesmo que desempenhe atividade lícita, porém de risco.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz conceitua o instituto como “a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela praticado, por pessoa por quem ela responda, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.^[22]

Em que pese a controvérsia existente sobre o fato de a culpa constituir elemento da responsabilidade civil desde a *lexaquilia*, o Código Civil francês de 1804, em seu artigo 1.382, é considerado marco inicial da previsão do instituto nos ordenamentos jurídicos. A partir dessa data, a responsabilidade civil está fundamentada na existência de culpa para obrigar o agente a reparar os prejuízos causados.^[23]

Entretanto, as transformações experimentadas pela sociedade em decorrência dos avanços tecnológicos e do constante processo de industrialização provocaram, junto com o exponencial crescimento das atividades empresariais, maior concentração urbana e, conseqüentemente, uma expressiva elevação dos eventos danosos.^[24]

Nessa medida, o modelo jurídico em que a culpa funciona como pressuposto da responsabilidade civil torna-se obsoleto na atribuição do dever de reparar atos lesivos, em virtude dos obstáculos existentes no campo probatório. Dessa forma, a imprescindibilidade da culpa como elemento essencial à responsabilização do agente causador de danos mostra-se inapropriada e injusta para uma sociedade que assiste ao aumento de seu dinamismo e complexidade, pois passa a conviver com atividades criadoras de uma série de riscos oriundos do desenvolvimento industrial e criação de novas tecnologias.^[25]

Diante desse cenário, a doutrina passou a inverter o ônus probatório, dando origem à responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida, no intuito de retirar da vítima a necessidade de provar a culpa do agente causador do dano. Essa medida demonstra grande evolução na teoria da responsabilidade civil, pois a vítima não encontra mais dificuldade de produzir prova. Nesse caso, o autor da lesão é quem deverá provar que o dano causado não é

oriundo de sua culpa. Mesmo assim, essa nova leitura do instituto da responsabilidade civil não foi capaz de alterar seu foco principal, qual seja, imputar ao agente causador do dano, caso tenha agido de forma culposa, a obrigação de reparar os prejuízos provocados. Essa situação não era a mais justa para a vítima, que ainda não tinha seus interesses colocados como prioridade na análise da questão.[26]

Apesar disso, o dinamismo e a complexidade da sociedade aprofundaram-se, e as atividades desempenhadas pelo homem produziam uma diversidade de riscos. Nesse contexto, Louis Josserand, Raymond Saleilles e Georges Ripert desenvolveram uma nova teoria, alicerçada no risco de dano produzido por certas atividades, conceituada, portanto, como “teoria do risco”. Essa teoria é considerada a precursora da responsabilidade objetiva, pois altera a forma de análise da questão, que passa a ser realizada sob a perspectiva do lesado, atendendo, portanto, aos ideais de dignificação da pessoa humana e primazia de justiça social.[27]

Em que pese as críticas realizadas contra a nova teoria, foi encontrada uma área específica para sua utilização, qual seja, os casos em que os danos originam-se de atividades lícitas, porém perigosas, com fundamento no dever de reparação dos danos. A partir da responsabilidade objetiva portanto, a reparação do dano desvincula-se do ato ilícito, o elemento culpa torna-se prescindível e cede-se lugar à ideia de que todo o risco deve ser garantido.

Cumprir mencionar ainda que inúmeros foram os debates doutrinários com o intuito de delimitar as hipóteses em que o agente econômico assumiria os riscos de suas atividades. Nessa linha, deve-se mencionar as espécies ou perspectivas que buscam limitar a abrangência da teoria do risco: a teoria do risco proveito, do risco profissional, do risco integral e do risco criado.

Em breve resumo, a teoria do risco proveito imputa o dever de reparação da lesão àquele que obtém alguma vantagem econômica da atividade lesiva. Já a teoria do risco profissional mostra que a responsabilidade de reparação do dano deve recair sobre aquele que se beneficia da exploração de alguma atividade profissional. Essa teoria fundamentou o direito à indenização nas hipóteses de acidentes do trabalho. Enquanto isso, a teoria do risco integral prevê a necessidade de verificar-se apenas a ocorrência de um dano para garantir à vítima uma reparação. Nesse caso, a obrigação de indenizar a vítima decorre simplesmente da existência do dano, não aceitando excludentes de responsabilidade como a força maior, o caso fortuito, a ação da vítima ou de terceiros, porque esses fatos são entendidos como condições

do evento. Por fim, a teoria do risco criado compreende uma evolução da teoria do risco proveito. Para os adeptos dessa teoria, aquele que exerce uma atividade criando um risco de lesão para alguém, deve ser responsabilizado pelos resultados danosos oriundos dessa atividade, mesmo que tal atividade não gere vantagens econômicas, como são exemplos a recreação e o lazer. No caso dessa teoria são admitidos como excludentes de responsabilidade o caso fortuito, a força maior e o fato exclusivo da vítima.[28]

No ordenamento jurídico pátrio, essa responsabilidade que independe de culpa foi trazida como novidade pelo Código Civil de 2002, insculpida no parágrafo único do artigo 927.

Todavia, essa espécie de responsabilidade é aplicada no Direito do Trabalho há décadas, conforme prevê o artigo 2º, §2º da CLT; não constitui novidade no Código de Defesa do Consumidor (artigo 28 da Lei n. 8.078/1990) e tampouco no artigo 135 do Código Tributário Nacional.[29]

No que se refere ao meio ambiente, o artigo 14, §1º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) também abriga a responsabilidade civil objetiva, e foi integralmente recepcionada pela Constituição da República da 1988, em seu artigo 225, parágrafo 3º.[30]

Em relação ao dano ambiental, o Decreto n. 79.347/77, que trouxe a promulgação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, abrigou, pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio, em seu artigo 4º, a tese da responsabilidade objetiva pelos danos ambientais. No caso da legislação em comento, os danos são oriundos de atividade nuclear.[31]

Cumprido ressaltar que o desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva não exclui a existência da culpa como elemento da responsabilidade civil. Pelo contrário, as duas teorias passam a coexistir nos ordenamentos jurídicos, tendo apenas campos de aplicação diferenciados.

Nesse sentido, a teoria do risco como base da responsabilidade objetiva não compreende mais uma exceção, mas foi adotada paralelamente à teoria subjetiva, conforme o parágrafo único do artigo 927:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, *nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Nessa medida, o conceito trazido pelo dispositivo legal citado é aberto e comporta uma série de interpretações a ser realizada pela doutrina e jurisprudência que poderão adotar posições restritivas ou ampliativas, em virtude da inexistência de regulamentação legal expressa do que seja atividade de risco.[32]

Sendo assim, a atividade de risco implica a chance de um perigo indeterminado e repentino, todavia, em decorrência das possibilidades já reconhecidas por estatísticas, ser esperado e pode provocar danos ou lesões a alguém, de modo que a característica da atividade é a especificidade que vai definir o risco apto a provocar acidentes e prejuízos. A atividade de risco, portanto, é aquela que pela sua natureza possui uma singularidade que desde então presume o acontecimento de acidentes.

Essa atividade de risco, no entanto, encaixa-se no risco específico que se acentua em virtude da natureza do trabalho. Dessa maneira, o que caracteriza a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único do Código Civil não é um risco comum, normal, determinado e inerente a qualquer atividade produtiva, mas a atividade cujo risco peculiar, agravado em função da natureza do trabalho, a ela vinculado é inusitado e anormal, apesar de ser previsível. Este risco é oriundo da atividade potencialmente perigosa implementada de forma regular por alguém que persegue um resultado. Logo, em decorrência da experiência vivida é possível presumir o acontecimento de acidentes com danos às pessoas nessa modalidade de risco.[33]

Por fim, deve-se salientar, que a Constituição da República consagrou, como direito fundamental dos trabalhadores, o imperativo de construção de uma política de diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CRFB), assegurando, ainda, que, mais do que defender o cidadão das lesões jurídicas, é importante ao Poder Judiciário afastar as ameaças de direito (art. 5º, XXXV, da CRFB), para operar não apenas de forma repressiva, mas também em um aspecto inibitório. Nessa medida, a Constituição brasileira abriga uma série de instrumentos aptos a estimular a tutela da saúde e da integridade física dos trabalhadores, propiciando um patamar civilizatório jurídico mais apropriado, em que ocorra uma preferência à prevenção em detrimento da repressão, que será utilizada apenas após todas as medidas inibitórias se mostrarem ineficientes.[34]

Nesse sentido, cumpre destacar o fato de ter sido o viés prevencionista que levou o constituinte a escolher o regime objetivo em detrimento do subjetivo ao abordar a responsabilidade por danos ambientais. Dessa forma, a responsabilidade objetiva compreende um instrumento auxiliar de medidas de prevenção por parte daqueles que desenvolvem

atividade de risco. Logo, é possível obter do empreendedor resultados mais satisfatórios do que aqueles gerados pelo seu zelo ordinário, fomentando a noção de gestão do risco e prevenção de danos, alinhando-se com os princípios do direito ambiental e com o comando do artigo 7º, XXII da Constituição Federal.[35]

Pelo breve estudo até agora realizado, verifica-se, portanto, que o fundamento geral da responsabilidade civil encontrava-se na prática de um ilícito e o dever de reparar o dano realizado. Todavia, quando se trata de responsabilidade ao meio ambiente, não interessa se o ato praticado constitui um ilícito ou não, se é ilegal ou legal. Nessa hipótese, se existe um ato que tenha provocado danos ao meio ambiente, seu causador responderá pelos prejuízos implementados, independentemente de culpa ou intenção em sua prática.[36]

Assim, em relação ao dano ambiental, verifica-se que a Constituição Federal (art. 225, § 3º) e a Lei 6.938/81 (art. 14, § 1º) adota a teoria do risco integral, onde há a desnecessidade de apuração da culpa do agente para verificar o dever de reparar os danos causados. Todavia, a interpretação desses dispositivos deve ser harmonizada com o artigo 7º, XXVIII do texto constitucional em que a responsabilidade civil pela indenização do dano ambiental oriundo de acidente do trabalho está amparada na culpa, nas hipóteses em que o empregador não exponha o trabalhador a risco ambiental ao explorar atividade econômica.

5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS LESÕES AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A discussão relacionada ao ônus probatório no processo do trabalho é tema cada vez mais debatido na doutrina e na jurisprudência em virtude das consequências determinantes que sua utilização pode gerar para o resultado final do julgamento. A incorreta, ou injusta, atribuição desse encargo processual pode eliminar todas as possibilidades da parte defender seu direito violado pela parte contrária.

Nesse sentido, a inversão do ônus probatório pode derivar tanto da lei (*ope legis*) como de determinação judicial (*opejudicis*). A distribuição desse ônus compreende preceito de julgamento voltado ao magistrado (dimensão objetiva), bem como regra de comportamento para as partes, regulando sua conduta processual de acordo com o ônus imputado a cada uma delas (dimensão subjetiva).[37]

No caso da lei, cumpre destacar que ela própria, em decorrência das especificidades de algumas relações jurídicas, cria exceção às regras dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Nesses casos dos dispositivos legais citados, não se identifica o momento apropriado para a inversão do ônus, porque ela foi feita pelo próprio legislador e, portanto, antes da instauração da relação jurídico-processual as partes já possuem a obrigação de conhecerem o ônus que a lei determina.[38]

Nesse contexto, importante salientar que o artigo 818 da CLT abriga regra ultrapassada para a complexidade dos problemas trazidos no processo do trabalho. Sua regra é utilizada pelos romanos no processo formulário (final da República Romana, século II a. C.). Na mesma medida, as regras do artigo 333 do CPC integram a teoria das normas jurídicas de Rosenberg, que teve a intenção de dividir o ônus da prova de acordo com norma jurídica-material que fundamenta suas pretensões (meados do século XX). Nesse sentido, Guilherme Guimarães Feliciano pontua que ambas as regras não são capazes de regular, de forma plena, a dinâmica de um processo “tão veloz, garantista e tuitivo como é o processo o trabalho”. Para o autor, deve prevalecer no processo do trabalho a distribuição dinâmica do ônus da prova, que deve ser exposta em decisão fundamentada sem as amarras do artigo 818 da CLT e 333 do CPC (aplicáveis de forma residual).[39]

Em relação às demandas envolvendo o meio ambiente do trabalho, os princípios da precaução e da prevenção fundamentam a inversão do ônus probatório e a consequente atribuição do encargo ao empregador, em decorrência de duas razões: primeiro, porque possui as melhores condições de produzir a prova; segundo, porque ao empregador compete assumir o desenvolvimento de condutas de prevenção e precaução. [40]

Nessa linha, interessante reforçar que o princípio da prevenção tem origem no texto da Declaração de Estocolmo (1972), sendo descrito por Michel Prieur como mandado de otimização que preordena o impedimento à ocorrência de atentados ao meio ambiente mediante meios apropriados, ditos preventivos. Dessa forma, a prevenção está marcada pela certeza científica. Enquanto isso, o princípio da precaução decorre da Declaração do Rio (1992), em seu Princípio n. 15 que prevê “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Por sua vez, o princípio da precaução atua em uma circunstância de relativa incerteza científica, predeterminando comportamentos de menor risco.[41]

Importante frisar que uma série de outros autores adota a inversão do ônus da prova quando se trata de lesões ao meio ambiente do trabalho. Como exemplo, pode-se citar José Cairo Jr. que defende a existência de uma cláusula tácita de incolumidade para todos os contratos de trabalho subordinados. Tal cláusula seria vinculada ao conteúdo mínimo legal do contrato de trabalho e compreenderia a justificativa maior da responsabilidade civil do empregador pelos danos provocados ao empregado, mesmo nos acidentes involuntários (art. 7, XXVIII, CF/88). Sendo assim, em virtude dessa obrigação contratual de cautela do empregador, o ônus da prova seria invertido no caso de acidente laboral com vítima humana, competindo ao contratante provar a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, hipóteses que excluiriam a responsabilidade do empregador.[42]

No caso da proteção ao meio ambiente do trabalho, em virtude de estarem ameaçados direitos de natureza fundamental, a inversão do ônus da prova em relação ao empregador é a medida mais aconselhável. Cumpre lembrar que os empresários sempre lutarão pela defesa de seus próprios direitos fundamentais, como o de propriedade e o de livre iniciativa em detrimento da saúde e vida dos trabalhadores.

Destaca-se, ainda, que a inversão do ônus da prova no caso da tutela de direitos fundamentais ou de hipossuficientes econômicos não constitui uma inovação no meio jurídico. Para o caso dos hipossuficientes, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade dessa inversão. E em relação às liberdades públicas, J.J. Gomes Canotilho (Portugal) e M. Nierhaus (Alemanha) defendem que os modelos de distribuição de ônus da prova são obsoletos para a defesa dos direitos fundamentais, cabendo uma adequação das regras legais como forma de proteger-se a supremacia desses direitos. Nessa linha, o regime de distribuição do ônus da prova deve atender à necessidade do caso concreto, portanto, distribuição dinâmica, com fundamento, inclusive no artigo 5º, XXXV, CF.[43]

Portanto, em virtude de a responsabilidade pela implementação de condutas de prevenção e precaução pertencer ao empregador como forma de assegurar-se um meio ambiente de trabalho seguro, é ele que possui melhor aptidão para a produção de provas. Assim, nas demandas envolvendo a tutela do meio ambiente laboral a inversão ocorrerá *opejudicis*, explicado pelo magistrado na fase de instrução processual, assegurando-se, assim, integralmente o devido processo legal, evitando-se insegurança jurídica e proporcionando maior certeza às partes sobre seus deveres processuais.[44]

Logo, a atribuição do ônus probatório ao empregador nas ações de tutela do meio ambiente do trabalho é medida que busca equilibrar a real aptidão das partes à produção de provas, assegurando-se julgamento justo na defesa dos direitos fundamentais do trabalhador, principalmente aqueles relacionados à sua saúde e segurança.

6. CONCLUSÃO

Após uma apresentação sucinta das ideias no presente artigo, percebe-se que há uma relação de simbiose entre os elementos integrantes da totalidade meio ambiente. Uma relação de interdependência, na qual uma das partes não pode alcançar o perfeito equilíbrio sem que as demais também estejam em idêntico patamar. Uma unidade não pode apresentar partes em desnível. Um local de trabalho saudável e seguro depende de um ambiente equilibrado integralmente – tanto no lugar da prestação de serviço, quanto no entorno. E o meio ambiente ecologicamente sadio e com qualidade necessita de uma ambiência de trabalho em perfeitas condições de conforto, higiene e segurança. Trata-se de uma relação circular, de uma situação de retroalimentação entre partes de igual valor de um todo. Entendemos, por essa razão, que a prevenção e a proteção do bem ambiental devem ser integral, totalizante, abrangendo, sincreticamente, o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, e seus respectivos instrumentos de tutela todos em conjunto.

Além disso, verifica-se que o conceito aberto de atividade de risco traz uma série de desafios para a doutrina e jurisprudência. Apesar disso, define-se essa atividade como aquela que implica a chance de um perigo indeterminado e repentino. Entretanto, em decorrência das possibilidades já reconhecidas por estatísticas, a característica da atividade é a especificidade que vai definir o risco apto a provocar acidentes e prejuízos. A atividade de risco, nessa medida, é aquela que pela sua natureza possui uma singularidade que desde então presume o acontecimento de acidentes.

Nessa medida, para a apuração de dano em matéria ambiental não é necessário a identificação de culpa do agente, por força dos artigos 225, § 3º da Constituição da República e artigo 14, §1º da Lei 6.938/81, que demonstram a adoção da teoria do risco integral em nosso ordenamento jurídico. Todavia, essa responsabilidade civil objetiva deve ser afastada na hipótese de o dano ambiental decorrer de acidente de trabalho e o empregador, em virtude de sua atividade econômica, exponha o trabalhador a risco ambiental.

Em complemento, em virtude de o empregador possuir melhor aptidão para a produção de provas, nas demandas relacionadas à tutela do meio ambiente do trabalho deve ocorrer a inversão do ônus probatório pelo próprio magistrado já na fase de instrução processual, com o intuito de garantir-se o direito das partes ao devido processo legal e à ampla defesa, impedindo, portanto, o desenvolvimento de inseguranças jurídicas.

Dessa forma, o estudo realizado mostra a importância do tratamento diferenciado que o meio ambiente do trabalho merece pelo ordenamento jurídico no que se refere à responsabilidade em matéria de dano ambiental e ônus probatório, justificado pela necessidade de protegê-lo enquanto direito fundamental e por sua relação com a integridade física e moral dos trabalhadores. Apenas a partir da compreensão dessa necessidade é que o meio ambiente laboral e os trabalhadores serão preservados e respeitados em sua integralidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Humberto Luiz Mussi de. *Responsabilidade pela prevenção e reparação do dano ambiental trabalhista*. Dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

CESÁRIO, João Humberto. A tutela processual mandamental como fator de promoção do equilíbrio ambiental trabalhista. *Rev. TST, Brasília*, vol. 72, nº 3, set/dez 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho: critérios e casuística. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo. v. 34. n. 131. p. 51-63. jul./set. 2008.

FELICIANO, Guilherme Guimarães Tutela inibitória em matéria labor-ambiental. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Rio de Janeiro, v. 77. n. 4. p. 140 – 61. out./dez. 2011.

FERNANDES, Fábio. *Meio Ambiente Geral e Meio Ambiente do Trabalho: Uma visão sistêmica*, São Paulo: LTr, 2009

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio ambiente do trabalho e direitos fundamentais: responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e danos ambientais*. In Revista O Trabalho, n.º. 153, nov/2009, p.5285.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Meio ambiente do trabalho – Prevenção e prevenção – Princípios norteadores de um novo padrão normativo. LTr: Revista Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 76. n. 10. p. 1199-208. out. 2012.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2008.

MELO, Sandro Nahmias. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental*, LTr, 2001.

MELO, Sandro Nahmias. CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. Princípios de Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Sandro Nahmias. CASTILHO, Rodrigo Barbosa de. *O estudo prévio de impacto ambiental e o meio ambiente do trabalho*, pp. 5-20. In Decisório Trabalhista, v. 198, p. 5-20, 2011.

MINARDI, Fabio Freitas. *Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental*. Curitiba: Juruá, 2010

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*. 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho*, Mudanças de Paradigma À Saúde do Trabalhador. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.2005. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf>. Acesso em: 19.06.2014.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho; título executivo constitucional; tutela jurisdicional. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Porto Alegre. v. 1. n. 6. p. 24 - 26. maio/jun.2005.

SILVA, José Afonso da Silva. *Direito ambiental constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19.06.2014.

[1]. Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores* 2 ed. LTr, 2007 e ROCHA, Júlio César Sá da. *Direito ambiental do trabalho*. LTr, 2002. FELICIANO, Guilherme Guimarães de. URIAS, João (coord). *Direito Ambiental do Trabalho v. 1: Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos de regulamentação jurídica do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

[2]. Ver obras de Sandro Nahmias Melo (*Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental*. São Paulo: LTr, 2001); Sandro Nahmias Melo e Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo (*Princípios de Direito Ambiental do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2013); e de Julio Cesar de Sá da Rocha (*Direito ambiental e meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997 e *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002); Guilherme José Purvin de Figueiredo (*Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2007); João José Sady (*Direito do meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000); Liliana AllodiRossit (*O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001); Sidnei Machado (*O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (*Meio ambiente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002); Norma Sueli Padilha (*Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002); Raimundo Simão de Melo (*Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004); Gustavo Filipe Babosa Garcia (*Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho*. São Paulo: Método, 2006); Fábio Fernandes (*Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica*. São Paulo: LTr, 2009) Fabio Freitas Minardi (*Meio ambiente do Trabalho: proteção jurídica à saúde mental*. Curitiba: Juruá, 2010);

[3]. Meio ambiente do trabalho. *Revista de Direitos Difusos*. set/out 2002, p. 1977.

[4]. “I – *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto); II – *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou se impregnou; III – *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam”.(SILVA, José Afonso da Silva. *Direito ambiental constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 21).

[5]. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 149-50.

[6]. 2007, p.42.

[7]. *Tutela constitucional do meio ambiente: interpretação e aplicação das normas constitucionais ambientais no âmbito dos direitos e garantias fundamentais*, p.24.

[8]. Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Meio ambiente do trabalho e direitos fundamentais: responsabilidade civil do empregador por acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e danos ambientais*. In Revista O Trabalho, n°. 153, nov/2009, p.5285.

[9]. “Cada um dos diversos modos com que um fenômeno, uma coisa, um assunto, etc., pode ser visto, observado ou considerado; lado, face ângulo” Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

[10]. “Conjunto de indivíduos muito semelhantes entre si e aos ancestrais, e que se entrecruzam. A espécie é a unidade biológica fundamental. Várias espécies constituem um gênero” Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *op. cit.*

[11]. Fernandes, Fábio. *Meio Ambiente Geral e Meio Ambiente do Trabalho: Uma visão sistêmica*, p. 20.

[12]. Operação através da qual se consegue um conjunto composto por elementos comuns a outros (dois) conjuntos.

[13]. Sandro Nahmias Melo e Thaísa Rodrigues Lustosa de Camargo (Princípios de Direito Ambiental do Trabalho. São Paulo: LTr, 2013.

[14]. Sandro Nahmias Melo. *Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental*, LTr, 2001.pp 26-30.

[15]. Cf. Julio Cesar de Sá da Rocha. *Direito ambiental do trabalho*, p. 127.

[16]. Sebastião Geraldo de Oliveira. *Proteção Jurídica à saúde do trabalhador*, p. 127.

[17]. Arion Sayão Romita. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*, LTr, 2005, p. 383, *Apud* Fabio Freitas Minardi, *Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental*, p. 39.

[18]. Julio Cesar de Sá da Rocha, *Direito Ambiental do Trabalho*, p. 254.

[19]. Sandro Nahmias Melo; Rodrigo Barbosa de Castilho. *O estudo prévio de impacto ambiental e o meio ambiente do trabalho*, pp. 5-20.

[20]. Conceito de Saúde estabelecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS. Cf. Comissão Nacional de Reforma Sanitária. Relatório final da 8ª. Conferência Nacional de Saúde de 1986. Documento I, p. 13.

[21]. Julio Cesar de Sá da Rocha. *Direito ambiental do trabalho*, p. 127.

[22]. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7, p. 29.

[23]. STOCO, Rui. Responsabilidade civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em: 19.06.2014.

[24]. SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.2005. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf>. Acesso em: 19.06.2014.

[25]. SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v.41, n.71, p.97-110, jan./jun.2005. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf>. Acesso em: 19.06.2014.

[26]. ALBUQUERQUE, Humberto Luiz Mussi de. *Responsabilidade pela prevenção e reparação do dano ambiental trabalhista*. Dissertação de mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 161.

[27]. ALBUQUERQUE, Humberto Luiz Mussi de. Op. cit p. 162.

[28]. ALBUQUERQUE, Humberto Luiz Mussi de. Op. cit .168.

[29]. SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho; título executivo constitucional; tutela jurisdicional. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*. Porto Alegre. v. 1. n. 6. p. 24 - 26. maio/jun.2005.

[30]. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[31]. SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Op. cit.

[32]. MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2008, p. 282.

[33]. MELO, Raimundo Simão de. Op. cit, p. 283.

[34]. CESÁRIO. João Humberto. A tutela processual mandamental como fator de promoção do equilíbrio ambiental trabalhista. *Rev. TST, Brasília, vol. 72, nº 3, set/dez 2006.*

[35]. ALBUQUERQUE, Humberto Luiz Mussi de. Op. cit, p. 173.

[36]. MELO, Raimundo Simão de. Op. cit., p. 216.

[37]. GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Meio ambiente do trabalho – Prevenção e prevenção – Princípios norteadores de um novo padrão normativo. LTr: Revista Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 76. n. 10. p. 1199-208. out. 2012.

[38]. GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Op. cit.

[39]. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho: critérios e casuística. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v. 34. n. 131. p. 51-63. jul./set. 2008.

[40]. GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Op. cit.

[41]. FELICIANO, Guilherme Guimarães Tutela inibitória em matéria labor-ambiental. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Rio de Janeiro, v. 77. n. 4. p. 140 – 61. out./dez. 2011.

[42]. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Distribuição dinâmica do ônus da prova no processo do trabalho: critérios e casuística. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v. 34. n. 131. p. 51-63. jul./set. 2008.

[43]. FELICIANO, Guilherme Guimarães Tutela inibitória em matéria labor-ambiental. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Rio de Janeiro, v. 77. n. 4. p. 140 – 61. out./dez. 2011.

[44]. GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta; GEMIGNANI, Daniel. Op. cit.